

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 487 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1991.

Institui o regime de adiantamento para o pagamento de despesas da administração pública municipal.

O POVO DO MUNICÍPIO DE PIUMA, através de seus representantes aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, na administração pública municipal, o regime de adiantamento para o pagamento de despesas, nos termos desta lei.

§ 1º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o procedimento normal.

§ 2º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei e sempre em caráter de exceção.

§ 3º - O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação orçamentária correspondente.

Art. 2º - Poderá realizar-se sob o regime de adiantamento o pagamento das despesas:

- I - com material de consumo imediato;
- II - com transportes em geral;
- III - judiciais (custas processuais, honorários de peritos e taxas judiciais);
- IV - que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede do Município;
- V - extraordinárias e urgentes, devidamente justificadas;
- VI - miúdas e de pronto pagamento.

§ 1º - Considera-se despesa miúda e pronto pagamento, para os efeitos desta lei, a que se realizar com:

- I - selos postais, telegramas, radiogramas, cópias fotostáticas, heliográficas ou xerográficas, materiais de limpeza e higiene, lanches, pequenos consertos, aquisição avulsa de jornais e revistas;
- II - artigos de escritório e de desenho, impressos gráficos e encadernações avulsas, em quantidade restrita, para consumo imediato;
- III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo imediato.

§ 2º - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remoto, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal.

"CIDADE DAS CONCHAS"

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º - As requisições de adiantamento serão feitas pelos Secretários Municipais, mediante ofício dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 1º - Do ofício requisitório de adiantamentos constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I - dispositivo legal em que se baseia;
- II - identificação da espécie da despesa, mencionando o inciso do artigo 2º, parágrafo 1º, desta lei, no qual ela se classifica;
- III - nome completo e cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- IV - dotação orçamentária a ser onerada;
- V - prazo de aplicação.

§ 2º - O prazo de aplicação poderá ser mensal, mencionando-se, nesse caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

§ 3º - Na hipótese de adiantamento único, o ofício requisitório deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Art. 4º - Não se fará adiantamento:

- I - a servidor em alcance;
- II - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- III - a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas;
- IV - a quem já está responsável por dois adiantamentos.

Art. 5º - O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se referir.

§ 1º - No caso de adiantamento único, o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório.

§ 2º - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Art. 6º - Autorizada a despesa, será a mesma empenhada e paga com cheque nominal em favor do responsável indicado no processo respectivo.

Parágrafo único - No caso de adiantamento em duodécimos, a despesa será empenhada globalmente, pelo total do período, e mensalmente far-se-á o pagamento correspondente.

Art. 7º - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 8º - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante, que será sempre emitido em nome da Prefeitura Municipal de Piúma.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único - Os comprovantes não poderão conter rasuras, emendas, bor-
rões e valores ilegíveis, não sendo admitidas segundas ou outras vias ou cópias por qual-
quer processo.

Art. 9º - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se
a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam
melhor esclarecer a necessidade da operação.

Art. 10 - Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ul-
trapassar o valor correspondente a 10 (dez) UFMPs - Unidades Fiscais do Município de
Piúma.

Art. 11 - O saldo do adiantamento não utilizado será entregue à Tesouraria
da Prefeitura Municipal, mediante guia de recolhimento onde constarão o nome do respon-
sável e a identificação do adiantamento.

§ 1º - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 3 (três)
dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

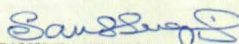
§ 2º - No mês de dezembro de cada ano, todos os saldos de adiantamento serão
recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não
tenha expirado.

Art. 12 - No prazo de 10 (dez) dias, contados do termo final do período de
aplicação, o responsável prestará contas de aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma-ES, 09 de Dezembro de 1991.


SAMUEL ZUQUI
PREFEITO MUNICIPAL